

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2018, do Senador Jader Barbalho, que *altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2018, do Senador Jader Barbalho, que *altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.*

O projeto é estruturado em dois dispositivos. No art. 1º, propõe-se a alteração do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a inserção dos §§ 4º e 5º no referido dispositivo, para prever que a não incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre lucros ou dividendos distribuídos apenas alcança o residente ou domiciliado



SF/19434.45608-98

no exterior caso o país ou dependência de residência ou domicílio do beneficiário conceda ao Brasil reciprocidade de tratamento.

Segundo o texto do § 5º a ser inserido no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, ausente a reciprocidade de tratamento, os lucros ou dividendos sujeitar-se-ão ao IRRF à alíquota de 15%, salvo se o beneficiário for residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou gozar de regime fiscal privilegiado, caso em que a alíquota será de 25%.

No art. 2º do PLS, é prevista a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

O autor, na justificação, sustenta que a atual isenção incidente sobre lucros e dividendos, que alcança as remessas a esse título realizadas ao exterior, “estimulou as empresas transnacionais a transferir recursos para suas matrizes na mesma proporção do investimento direto que realizaram no Brasil”. Alega, ainda, que a “renúncia de tributação pelo Fisco brasileiro propicia vantagem para o país receptor do lucro ou dividendo” por cobrar o imposto integralmente, sem compensação com os tributos pagos no Brasil.

O PLS nº 215, de 2018, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 103, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é da competência da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a emissão de parecer sobre proposições referentes a atos e relações internacionais e a outros assuntos correlatos,

SF/19434.45608-98

como é o caso da manutenção da concessão de benefício fiscal condicionada à reciprocidade de tratamento conferido ao Brasil pelos demais países.

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que há legitimidade na iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48, inciso I, e 61 da Constituição Federal. Além disso, conforme prevê o inciso III do art. 153 do Texto Constitucional, o Imposto sobre a Renda, cujo benefício fiscal de não incidência em relação a lucros e dividendos é disciplinado pelo projeto, é tributo de competência exclusiva da União.

No mérito, há que se concordar com o objetivo da proposição. O cenário atual, previsto pelo art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, é de não incidência de Imposto sobre a Renda em relação a lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas a seus sócios ou acionistas, sem distinção quanto ao país de residência ou domicílio do beneficiário.

Assim, mesmo nos casos em que o beneficiário é residente ou domiciliado no exterior, em país que tributa a distribuição de lucros ou dividendos, o Brasil deixa de cobrar o Imposto sobre a Renda. A tributação desses rendimentos fica, portanto, integralmente com o País em que domiciliado o sócio ou acionista.

É bastante razoável a regra proposta pelo PLS no sentido de afastar a não incidência do Imposto sobre a Renda apenas nos casos em que o País de residência ou domicílio do beneficiário conceder ao Brasil a reciprocidade de tratamento.

Essa reciprocidade de tratamento, de acordo com uma interpretação abrangente do texto do projeto, pode ser compreendida como a existência de regra de desoneração semelhante à brasileira para distribuição de lucros e dividendos no País de residência ou domicílio do beneficiário, seja essa regra geral, extensível a beneficiários situados em qualquer País estrangeiro, seja essa regra específica a beneficiários situados no Brasil. Em


SF/19434.45608-98

ambos os casos, estará, sob essa visão, atendida a reciprocidade prevista na proposição.

Ausente reciprocidade de tratamento em razão da previsão de incidência do Imposto sobre a Renda sobre a distribuição de lucros e dividendos a beneficiários situados no Brasil na legislação do país estrangeiro ou, de modo geral, a beneficiários situados no exterior, haverá incidência de IRRF à alíquota de 15% ou 25%, a depender do caso. Em outras palavras, verificada a ausência de reciprocidade, estará afastada a não incidência prevista no *caput* do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, o que onerará os lucros ou dividendos remetidos ao exterior.

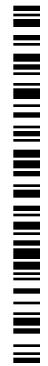
Haverá, com a aprovação do PLS, segundo consta da Nota de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 10, de 2018, que acompanha o avulso inicial do projeto, aumento da arrecadação do Imposto sobre a Renda em R\$ 8,17 bilhões de reais por ano.

É inequívoca, portanto, a importância de aprovar o PLS nº 215, de 2018, de sorte a estabelecer regramento adequado no tocante à incidência do Imposto sobre a Renda em relação a lucros ou dividendos remetidos ao exterior, bem como aumentar a arrecadação tributária em momento de crise fiscal e promover alívio para a equalização das contas públicas.

É recomendável, no entanto, emendar a proposição para postergar para o mês de janeiro de 2020 o marco temporal previsto no *caput* do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, na forma do art. 1º do PLS. O objetivo é adequar o texto à sua efetiva produção de efeitos, pois a lei não retroagirá para alcançar fatos geradores ocorridos e terá de respeitar o princípio da anterioridade tributária, conforme objetiva o art. 2º da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2018, com a seguinte emenda:

SF/19434.45608-98

EMENDA N° - CRE

Dê-se ao *caput* do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 10 Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), nem integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator